v7.n10.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO: TRANSFORMAÇÕES CONSTITUCIONAIS, DIREITOS E DISSOLUÇÃO CONJUGAL

FAMILY RELATIONS IN BRAZILIAN LAW: CONSTITUTIONAL TRANSFORMATIONS, RIGHTS AND DISSOLUTION OF MARITAL RELATIONSHIPS

RELACIONES FAMILIARES EN EL DERECHO BRASILEÑO: TRANSFORMACIONES CONSTITUCIONALES, DERECHOS Y DISOLUCIÓN MATRIMONIAL

Jessica de Oliveira Gentil[1]

e7108804
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i10.8804

PUBLICADO: 10/2026

RESUMO

Com a Constituição Federal de 1988, houve significativa ampliação do conceito jurídico de família, conferindo-lhe maior proteção e assegurando direitos fundamentais. O presente trabalho teve como objetivo analisar as transformações constitucionais e jurisprudenciais do direito de família brasileiro, com destaque para a evolução do conceito de entidade familiar. A metodologia utilizada nesta pesquisa é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, mediante análise da doutrina, legislação e precedentes dos tribunais. Os resultados evidenciaram que o Direito de Família passou por diversas transformações, assegurando maior autonomia aos cidadãos, consolidando a proteção das uniões homoafetivas, da parentalidade socioafetiva e da igualdade sucessória. Verificou-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 66/2010 e o Tema 1.053 do STF ampliaram a autonomia para o divórcio, sendo que a Resolução CNJ nº 571/2024 proporcionou a utilização da via extrajudicial. Conclui-se que as transformações no ordenamento jurídico brasileiro reforçam os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade nas relações familiares, sendo um tema de extrema relevância social e jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Relações familiares. Constituição Federal. Dissolução do vínculo conjugal. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution brought about a significant expansion of the legal concept of the family, granting it greater protection and guaranteeing fundamental rights. This study aimed to analyze the constitutional and jurisprudential transformations in Brazilian family law, highlighting the evolution of the concept of the "family entity." The research employed a qualitative methodology—specifically a doctrinal, bibliographic, and documentary legal approach—through the analysis of legal scholarship, legislation, and court precedents. The results demonstrated that family law has undergone significant changes, granting citizens greater autonomy and consolidating protections for same-sex unions, socio-affective parenthood, and inheritance equality. Furthermore, it was found that Constitutional Amendment No. 66/2010 and the Supreme Federal Court's (STF) Ruling on Theme 1053 expanded autonomy regarding divorce, while National Council of Justice (CNJ) Resolution No. 571/2024 enabled the use of extrajudicial divorce proceedings. The study concludes that these transformations in the Brazilian legal system reinforce the principles of human dignity and freedom within family relationships, making this a subject of immense social and legal significance.

KEYWORDS: *Family Law. Family Relationships. Federal Constitution. Dissolution of the Marital Bond. Fundamental Rights.*

[1] Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Varginha/MG – FADIVA.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

RESUMEN
Con la Constitución Federal de 1988, se produjo una importante expansión del concepto jurídico de familia, otorgándole mayor protección y garantizando derechos fundamentales. Este trabajo tuvo como objetivo analizar las transformaciones constitucionales y jurisprudenciales del derecho de familia brasileño, destacando la evolución del concepto de entidad familiar. La metodología empleada en esta investigación es cualitativa, de carácter jurídico-dogmático, bibliográfico y documental, mediante el análisis de doctrina, legislación y precedentes judiciales. Los resultados mostraron que el Derecho de Familia ha experimentado diversas transformaciones, garantizando mayor autonomía para los ciudadanos, consolidando la protección de las uniones entre personas del mismo sexo, la paternidad socioafectiva y la igualdad sucesoria. Asimismo, se constató que la Enmienda Constitucional N° 66/2010 y el Tema 1053 del STF ampliaron la autonomía para el divorcio, y que la Resolución N° 571/2024 del CNJ previó el uso de medios extrajudiciales. Se puede concluir que las transformaciones en el ordenamiento jurídico brasileño refuerzan los principios de dignidad humana y libertad en las relaciones familiares, convirtiéndolo en un tema de extrema relevancia social y jurídica.

PALABRAS CLAVE*: Derecho de familia. Relaciones familiares. Constitución Federal. Disolución del vínculo matrimonial. Derechos fundamentales.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo as relações familiares sob o prisma do direito brasileiro, com ênfase na Constituição Federal de 1988, que ampliou diversos direitos aos seus integrantes e regulamentou as formas de dissolução das relações conjugais.

O tema está inserido na área do Direito de Família, que passou por profundas transformações ao longo do tempo, especialmente após a promulgação da CRFB/88, a qual consagrou princípios fundamentais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade das relações afetivas.

A ordem jurídica brasileira anterior à Constituição de 1988 oferecia proteção significativamente mais restrita à pluralidade das formas familiares posteriormente reconhecidas constitucional e jurisprudencialmente.

Por isso, este estudo fará a análise de normas que regulamentam as entidades familiares e também dos mecanismos jurídicos que possibilitam a dissolução do vínculo conjugal, em especial, o divórcio. Assim, é possível compreender como o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu no reconhecimento de novas configurações familiares e na autonomia das pessoas.

As relações familiares constituem a base da organização da sociedade e possuem grande relevância social e jurídica. Em síntese, o objetivo geral do presente trabalho é analisar as diversas mudanças que acontecem nos padrões familiares e nas formas de constituição e dissolução. No que tange ao objetivo específico, busca-se entender a importância da

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Constituição Federal na redefinição do conceito de família e os direitos fundamentais assegurados.

Diante disso, apresenta-se como problema de pesquisa a seguinte questão: de que forma as transformações constitucionais e jurisprudenciais ocorridas no direito brasileiro contribuíram para a ampliação da proteção das diferentes formas de família e para a garantia da autonomia das pessoas na dissolução das relações conjugais?

Dessa forma, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise da legislação vigente, de decisões e entendimentos jurisprudenciais relacionados ao reconhecimento das entidades familiares e à dissolução conjugal.

Portanto, será possível compreender as transformações jurídicas e sociais que envolvem as relações familiares no Brasil, bem como as mudanças ocorridas na proteção das diferentes entidades familiares e na autonomia das pessoas para a dissolução das relações conjugais.

1. AS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO

1.1. A evolução histórica da família no Brasil

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família tinha muitos traços de discriminação social, com uma estrutura imposta pelo Estado e pela religião, em um modelo hierarquizado, patrimonialista e patriarcal.

O Direito Romano contribuiu para a estruturação da família, em que cada membro tinha seu papel delimitado. Reale (2004) retrata a família romana da seguinte forma:

> A família romana, por exemplo, era primordialmente uma instituição religiosa, a tal ponto que o parentesco não se fazia segundo imperativos de sangue, mas segundo razões do culto. A mulher era admitida a fazer parte da família do marido porquanto passava a cultuar os deuses “lares” de uma casa. Deuses "lares" eram aqueles que tutelavam determinada família ou estirpe. Ainda permanece na língua portuguesa a marca da tradição romana dos deuses lares: a lareira e o lar doméstico. Foi o culto aos mortos o laço primordial de ligação entre os cônjuges, entre pais e filhos e todos os seus descendentes. Através do culto aos mortos a civilização foi se aperfeiçoando e se burilando, adquirindo valores morais e espirituais.

Nesse sentido, o patrimônio, a mulher, os filhos e os escravos eram totalmente submissos ao poder do *pater familias*. Os traços da família romana são visíveis até hoje em várias relações familiares no Brasil.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No direito canônico, iniciou-se uma grande intervenção religiosa nas relações familiares, sendo o cristianismo a religião oficial do Império Romano. O direito canônico reconhece apenas a família formada na união entre um homem e uma mulher e sacralizada pelo casamento. Nas relações pessoais, houve a implantação da ideia da igualdade moral entre os nubentes, retirando da mulher uma posição de inferioridade que ocorria no Direito Romano.

Esse processo histórico, influenciado pelo direito germânico e pela Revolução Francesa, culminou na laicização do Estado, instituindo o casamento civil, sendo realizado por um representante do Estado. Nos dizeres de Gama (2008):

> Nos agrupamentos germânicos primitivos, o casamento era celebrado perante a reunião de homens livres, sendo que, posteriormente, passou a se estabelecer perante os juízes, para, finalmente, ser contraído perante um juiz, representante da comunidade. De se notar que esta é a origem do casamento civil, como instituto que conta com a participação do Estado no próprio ato da celebração.

O Código Civil de 1916 conferia ao marido a administração da sociedade conjugal e restringia diversos direitos da mulher, sendo que havia distinção entre os filhos havidos dentro e fora do casamento e atribuía tratamento desigual às diferentes formas de filiação. Afirma Gonçalves (2022) que o Código Civil de 1916 e as leis posteriores regulavam a família sendo constituída somente pelo casamento, com um modelo patriarcal e hierarquizado.

Somente a partir da segunda metade do século XX, ocorreram transformações sociais que contribuíram para modificar esse cenário. Com a Constituição Federal de 1988, houve grandes mudanças nas relações familiares, sendo que a família deixou de ser sinônimo de casamento e outros núcleos familiares foram reconhecidos. Dessa forma, a família continuou sendo a base da sociedade com a devida proteção do Estado, mas reconhecendo que não está centrada somente no casamento.

No mais, o Código Civil de 2002 veio consagrar o que já havia sido estabelecido na Constituição, propondo alterações legislativas relacionadas à família e consolidando uma visão mais humanizada do Direito de Família, voltado à proteção da pessoa e dos vínculos afetivos.

Nos dias atuais, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece diversas configurações familiares, demonstrando a adaptação às mudanças sociais e culturais vivenciadas pela sociedade.

1.2. A proteção constitucional da família

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental ao reconhecer a família como base da sociedade e assegurar especial proteção do Estado. Tal previsão encontra-se expressamente disposta no artigo 226 da CRFB/88, que amplia o conceito de entidade familiar ao incluir o casamento, a união estável e a família monoparental.

Conforme Farias e Rosenvald (2014), diante da evolução histórica, tornou-se inviável estabelecer apenas um modelo familiar uniforme, sendo necessário diversificar em conformidade com as transformações sociais no decorrer do tempo.

Essa ampliação demonstra uma ruptura com o modelo tradicional e patriarcal que anteriormente predominava, passando a valorizar a pluralidade das formas de constituição familiar. Dessa forma, a Constituição promoveu a democratização das relações familiares, fundamentando-se em princípios como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os seus membros.

De acordo com Gonçalves (2022), o reconhecimento constitucional da família em suas diversas formas representa um avanço significativo, pois permite a adaptação do direito às transformações sociais. Da mesma forma, Tartuce (2023) afirma que a Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase no Direito de Família, pautada na valorização do afeto e na proteção integral dos indivíduos.

A partir de então, ocorreram diversas inovações jurídicas, como a igualdade entre homens e mulheres, a proteção igualitária entre os filhos provenientes do casamento ou por adoção, o divórcio como método de dissolução do casamento civil e a equiparação dos direitos garantidos à família formada através do casamento, da união estável ou monoparental.

Portanto, a proteção constitucional da família não se limita à sua estrutura, mas também se estende à garantia dos direitos fundamentais de seus integrantes. Isso reforça a ideia de que o núcleo familiar deve ser um espaço de desenvolvimento da pessoa humana, com base no respeito, na liberdade e na solidariedade.

1.3. O conceito de família na Constituição de 1988

O conceito de família adotado pela Constituição Federal de 1988 é amplo e inclusivo, rompendo com a visão restrita que vinculava a entidade familiar exclusivamente ao casamento formal. O texto constitucional reconhece diferentes formas de organização familiar, refletindo as mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo.

Nesse contexto, destaca-se o reconhecimento da união estável como entidade familiar, bem como da família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Essa

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ampliação evidencia a preocupação do legislador em garantir proteção jurídica a diferentes arranjos familiares.

Segundo Dias (2021), o conceito contemporâneo de família baseia-se principalmente no vínculo afetivo entre seus membros, e não apenas em formalidades legais. A autora ressalta que o afeto passou a ser elemento estruturante das relações familiares, conferindo-lhes legitimidade jurídica.

Farias e Rosenvald (2014) destacam que até a promulgação da Carta Magna, o rol era taxativo e limitado, sendo que somente ao que fosse gerado por meio do casamento era conferido o “status familiar”. Ainda, a família era fundada sob um aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, biológico e de caráter institucional. Todavia, posteriormente tornou-se pluralizada, democrática, igualitária, biológica ou socioafetiva e de caráter instrumental.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar uma visão mais humanizada e realista da família, reconhecendo que ela se constitui a partir das relações de cuidado, convivência e responsabilidade entre os indivíduos.

1.4. Princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares

Os princípios constitucionais exercem papel fundamental no Direito de Família, uma vez que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Entre os principais, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a proteção integral da criança e do adolescente.

Ressalte-se que alguns princípios são ligados às diversas disciplinas do direito, chamados de princípios gerais, sendo que outros se destinam a regular matérias específicas, no que tange ao direito das famílias.

De acordo com Tartuce (2023), os direitos fundamentais contribuem para a humanização do Direito de Família, afastando práticas autoritárias e promovendo relações mais equilibradas. Desse modo, o direito passou a proteger não apenas a instituição familiar, mas, principalmente, os indivíduos que a compõem.

A dignidade da pessoa humana é considerada o fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, orientando todas as relações sociais, inclusive as familiares. Esse princípio garante que cada indivíduo seja tratado com respeito e tenha assegurado o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana encontra-se expressamente prevista no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No Direito de Família, esse fundamento assume especial importância, pois contribui para que as relações familiares sejam interpretadas considerando a pessoa e seus direitos fundamentais.

De acordo com Dias (2021):

> Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Conforme leciona Tartuce (2023), a dignidade da pessoa humana atua como vetor interpretativo das normas familiares, assegurando maior proteção aos indivíduos em situações de vulnerabilidade.

O princípio da igualdade, por sua vez, estabelece que não deve haver distinção entre os membros da família, garantindo igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como entre os filhos.

Segundo Gonçalves (2022), a igualdade nas relações familiares representa uma conquista significativa, especialmente no que diz respeito à superação de modelos patriarcais que subordinavam determinados membros da família.

Além disso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assume posição de destaque, pois determina que todas as decisões que envolvam menores devem priorizar seu bem-estar e desenvolvimento.

Nos dizeres de Tartuce (2023), o melhor interesse da criança deve prevalecer em situações de conflito, especialmente nos casos de guarda e convivência familiar, assegurando condições adequadas para o desenvolvimento saudável do menor.

Por fim, o princípio da liberdade também possui relevante aplicação no Direito de Família, pois assegura às partes autonomia para constituir, manter ou dissolver as relações familiares. Conforme Gonçalves (2022), este princípio representa a autonomia privada dos indivíduos, em que cada pessoa pode conduzir a vida familiar de acordo com suas convicções, desde que sejam observados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Desse modo, os princípios constitucionais não apenas orientam a legislação, mas também garantem uma aplicação mais justa e adequada do direito às realidades familiares contemporâneas. Assim, tais princípios constituem uma meta permanente da humanidade, do Estado e do direito.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2. AS ENTIDADES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução do Direito de Família no Brasil está diretamente relacionada com a ruptura da exclusividade do modelo familiar matrimonializado, propiciando o reconhecimento jurídico de vários arranjos como entidades familiares. Tal reconhecimento evidencia a necessidade de adaptação do direito às novas realidades sociais, garantindo proteção jurídica a todas as formas legítimas de constituição familiar.

De acordo com Dias (2021), o Direito de Família contemporâneo é marcado pela valorização do afeto como elemento central das relações familiares, o que permite o reconhecimento de vínculos que ultrapassam os modelos tradicionais. Dessa perspectiva, o afeto passou a ser considerado um verdadeiro princípio jurídico, orientando a interpretação das normas.

Ademais, embora a afetividade tenha adquirido grande relevância, sua natureza jurídica como princípio autônomo não é reconhecida de forma absolutamente consensual pela doutrina. Nesse sentido, é necessário compreender a afetividade não apenas como sentimento, mas como elemento relacionado às relações de cuidado, convivência, responsabilidade e proteção entre os membros da família.

Além disso, conforme destaca Gonçalves (2022), a ampliação das entidades familiares demonstra o compromisso do ordenamento jurídico com a promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assegurando direitos independentemente da forma de constituição da família.

A Constituição Federal de 1988 tipificou genericamente a entidade familiar: a família matrimonializada firmada pelo casamento civil ou religioso; a família informal através da união estável; e a família monoparental, que é formada por um dos pais com seus descendentes. Nesse prisma, a entidade familiar tornou-se a base da sociedade brasileira.

Embora o texto constitucional tenha mencionado expressamente o casamento, a união estável e a família monoparental, a proteção constitucional da família não deve ser compreendida e limitada exclusivamente a essas modalidades. A evolução jurisprudencial demonstrou que há outras formas de organização familiar que podem receber proteção jurídica, desde que presentes os elementos que justificam a tutela constitucional.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2.1. O casamento e a união estável

O casamento continua sendo uma das principais formas de constituição de família no direito brasileiro, caracterizando-se como uma união formal entre duas pessoas, regulamentada pelo Código Civil.

Trata-se de um instituto jurídico que estabelece direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges, como fidelidade, convivência, assistência e respeito mútuo. Além disso, o casamento possui efeitos patrimoniais automáticos, definidos pelo regime de bens adotado no momento da celebração.

A CRFB/88 dispõe em seu art. 226, § 3º, que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Com isso, a união estável passou a ser reconhecida como uma das formas de constituir família e um arranjo familiar digno de proteção do Estado. Em razão desse reconhecimento, mesmo sem a formalização do casamento, a união estável é constituída desde que presentes os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.

Nos dizeres de Dias (2021), essa forma de união representa um avanço significativo, pois confere proteção jurídica a relações que anteriormente não eram amparadas pelo direito, equiparando-se ao casamento em diversos direitos, como herança, pensão, participação em sociedade conjugal e direitos previdenciários.

Segundo Tartuce (2023), a equiparação entre casamento e união estável demonstra a evolução do Direito de Família no sentido de valorizar a realidade social em detrimento de formalidades excessivas. O reconhecimento jurídico da união estável permite maior flexibilidade para os indivíduos, garantindo proteção aos seus direitos e promovendo a segurança jurídica nas relações familiares, sem exigir formalidades que podem ser excludentes.

No entanto, embora o reconhecimento jurídico da união estável tenha ampliado a proteção de relações familiares não formalizadas pelo casamento, isso não significa que casamento e união estável sejam institutos idênticos em todos os seus efeitos. Ambos recebem proteção constitucional, mas permanecem diferenças estruturais entre eles.

No campo sucessório, entretanto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu importante aproximação entre os institutos. O Tribunal, no Tema 809 da repercussão geral, declarou inconstitucional a distinção entre os regimes sucessórios atribuídos aos cônjuges e aos companheiros, determinando a aplicação do regime previsto no art. 1.829 do Código Civil tanto às hipóteses de casamento quanto às de união estável.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Portanto, a mudança cultural do Brasil quanto à percepção do que constitui família vem garantindo o reconhecimento de direitos que anteriormente eram exclusivos das relações matrimoniais.

2.2. A pluralidade das entidades familiares

A pluralidade das entidades familiares é uma das principais características do Direito de Família contemporâneo. Além do casamento e da união estável, o ordenamento jurídico passou a reconhecer outras formas de família, como a monoparental e as famílias homoafetivas.

Sobre as uniões homoafetivas, com a mudança da perspectiva da sociedade, houve alteração no entendimento jurídico quanto a essas relações. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou e proferiu decisão vinculante sobre o tema, sendo que a união entre pessoas do mesmo sexo passou a integrar o conceito de entidade familiar.

Esse reconhecimento ocorreu especialmente a partir do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011.

A união estável entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecida como entidade familiar, atribuindo-lhe a mesma proteção jurídica conferida às uniões estáveis heteroafetivas. O entendimento foi firmado com eficácia vinculante e representou importante avanço na concretização dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da não discriminação.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175/2013, estabelecendo que os cartórios não poderiam recusar a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Lôbo (2017) cita como fundamentos para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar os princípios da não discriminação, da vedação ao preconceito, da liberdade de escolha da entidade familiar, da igualdade de direitos, da laicidade do Estado brasileiro, do pluralismo e da autonomia da vontade.

Dessa forma, todos os direitos e deveres que eram atribuídos somente às uniões heterossexuais, como a lealdade e fidelidade, respeito e assistência mútua, guarda, sustento e educação dos filhos, foram estendidos às uniões homoafetivas.

No mais, as famílias monoparentais também possuem proteção especial do Estado, tendo em vista que fazem parte da realidade de grande parte dos brasileiros. A Constituição Federal as conceitua como comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Todavia, Gagliano e Pamplona Filho (2014) explicam que a monoparentalidade não é somente quando há a presença do genitor e seus descendentes, mas também pode ocorrer quando há diferença de gerações entre os membros do núcleo familiar, como avós e netos, o que tem sido denominado como famílias monoparentais atípicas.

Conforme ressalta Dias (2021), a família contemporânea não pode mais ser definida por um único modelo, devendo o direito acompanhar as mudanças sociais e garantir proteção a todas as formas de convivência baseadas no afeto, na solidariedade e no respeito mútuo.

Ressalte-se que o rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988 não é taxativo, sendo que foram consagrados os princípios da igualdade e liberdade que estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, todas as demais formas de entidades familiares, mesmo que não constem expressamente no texto constitucional, não podem ser ignoradas nem discriminadas, devendo ser devidamente protegidas.

Outra transformação relevante diz respeito ao reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 622 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, com os respectivos efeitos jurídicos. Essa compreensão contribui para a ampliação da proteção das diferentes formas de constituição da família.

2.3. Dos deveres conjugais

Dispõe o Código Civil, no art. 1.566, que os deveres conjugais são: fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

A disciplina dos deveres conjugais envolve a convivência e a vida em comum enquanto durar o casamento, âmbito no qual o Estado não deve intervir, nos termos do art. 1.513 do Código Civil, que veda a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

A fidelidade e a vida em comum representam o compromisso assumido pelos cônjuges ao constituírem o casamento, enquanto a mútua assistência envolve o apoio material e emocional necessário para a vida familiar. Já o dever de sustento, guarda e educação dos filhos demonstra que ambos os pais possuem responsabilidades iguais em relação ao desenvolvimento e ao bem-estar dos filhos, responsabilidades que permanecem mesmo após a dissolução do casamento.

Além disso, o respeito e a consideração mútuos são fundamentais para uma convivência saudável, devendo prevalecer a igualdade entre os cônjuges e a valorização da dignidade da

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

pessoa humana. Embora o descumprimento desses deveres não impeça nem condicione o divórcio, eles continuam sendo importantes para orientar as relações familiares e promover um ambiente de respeito e cooperação.

3. A DISSOLUÇÃO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

A dissolução das relações conjugais constitui um dos temas centrais do Direito de Família, refletindo as mudanças sociais e a valorização da autonomia individual.

No Brasil, o divórcio é o principal instrumento jurídico para a extinção do vínculo matrimonial. Ao longo do tempo, o divórcio passou por significativa evolução, tornando-se mais acessível e menos burocrático. Atualmente, não há mais a necessidade de comprovação de culpa, o que valoriza a liberdade das pessoas.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2014) afirmam que:

> Nesse contexto, o reconhecimento do divórcio, desapegado dos grilhões religiosos que ao Direito não se afirmam mais, é imperativo para um Estado que se propunha a consagrar um sistema jurídico efetivamente democrático e propiciador de uma necessária ambiência de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo 1.571 do Código Civil dispõe que a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio.

Contudo, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo, sendo suficiente a manifestação de vontade de um dos cônjuges para a dissolução do vínculo matrimonial, não sendo mais exigido qualquer prazo ou prévia separação judicial.

A questão referente à permanência da separação judicial no ordenamento jurídico foi posteriormente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.053 da repercussão geral. Em julgamento realizado em 2023, o STF fixou o entendimento de que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, a separação judicial não constitui mais requisito para o divórcio e não subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. O Tribunal, contudo, preservou o estado civil daqueles que já se encontravam separados por decisão judicial ou escritura pública, em razão da proteção ao ato jurídico perfeito.

Ressalte-se que não há mais, nos processos de divórcio, qualquer sanção legal decorrente do descumprimento dos deveres conjugais na constância do casamento. Conforme

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

explica Gonçalves (2022), essa mudança representa um avanço importante, pois permite que os cônjuges encerrem a relação de forma mais digna e menos conflituosa.

3.1. Divórcio judicial e extrajudicial

O divórcio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), sendo que inicialmente havia diversas restrições e estava condicionado ao cumprimento de determinados requisitos. Com o passar do tempo, alterações legislativas simplificaram o processo, e, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, foi retirada a necessidade de separação prévia, tornando o divórcio mais simples e acessível.

Sobre essa evolução, Dias (2021) afirma que:

> A Emenda Constitucional 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, com um só golpe alterou o paradigma de todo o Direito das Famílias. A dissolução do casamento sem a necessidade de implemento de prazos ou identificação de culpados dispõe também de um efeito simbólico: deixa o Estado de imiscuir-se na vida das pessoas, tentando impor a mantença de vínculos jurídicos quando não mais existem laços afetivos.

Os conceitos de divórcio e de separação judicial são semelhantes, mas se diferenciam sob a análise legal. A separação judicial encerra a sociedade conjugal e os bens não mais se comunicam, mas não dissolve o vínculo conjugal, sendo possível a reconciliação do casal sem a necessidade de casar-se novamente. Todavia, é vedado que alguma das partes contraia matrimônio com outra pessoa, sendo possível somente após o divórcio.

Já o divórcio dissolve o vínculo conjugal, promovendo a cessação definitiva do casamento, possibilitando que ambas as partes possam contrair novo matrimônio. Segundo Tartuce (2023), o divórcio é um direito potestativo, podendo ser requerido por qualquer dos cônjuges, independentemente da vontade do outro.

Apesar da distinção histórica entre separação e divórcio apresentada anteriormente, é necessário considerar o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal. Conforme estabelecido no Tema 1.053, a separação judicial não permanece como requisito para a obtenção do divórcio nem como figura autônoma no ordenamento jurídico após a EC nº 66/2010. Assim, a manifestação de vontade para a dissolução do vínculo matrimonial não depende da realização prévia da separação judicial.

O divórcio poderá ser realizado de duas formas, judicial ou extrajudicial. O divórcio judicial é necessário quando há conflitos entre as partes ou quando a lei o exige. Mas, se ambas as partes estiverem de acordo, podem propor o divórcio consensual extrajudicial, que poderá ser

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

realizado administrativamente através de lavratura de Escritura Pública em um Tabelionato de Notas. Essa última modalidade contribui para a celeridade do processo e a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

O divórcio extrajudicial também passou por importante atualização com a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a permitir a realização de divórcio consensual por escritura pública mesmo quando o casal possui filhos menores ou incapazes, desde que as questões referentes à guarda, convivência e alimentos tenham sido previamente resolvidas judicialmente.

3.2. Efeitos jurídicos da dissolução conjugal

A dissolução do vínculo conjugal gera diversos efeitos jurídicos, entre eles: partilha de bens, definição da guarda dos filhos e fixação de alimentos. A apreciação desses efeitos deve observar os princípios da justiça, equidade e proteção dos direitos fundamentais.

Mesmo após a dissolução, permanecem obrigações parentais e deveres de solidariedade, demonstrando que a extinção da relação não implica a anulação dos direitos e responsabilidades essenciais aos membros da família.

A dissolução das relações conjugais não se limita à extinção do vínculo entre os cônjuges, produzindo diversos efeitos jurídicos que devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família. Nesse sentido, questões como guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens devem ser interpretadas com base na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre as partes e na proteção integral dos filhos.

A abordagem dessas consequências jurídicas não pode ser meramente técnica, devendo considerar os impactos sociais e emocionais decorrentes da ruptura familiar. Conforme destaca Dias (2021), o Direito de Família contemporâneo exige uma interpretação humanizada, voltada à proteção dos indivíduos envolvidos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar que o fim das relações conjugais não prejudique os interesses dos envolvidos, principalmente dos que estão em situação de maior vulnerabilidade.

3.3. Guarda dos filhos

A definição da guarda dos filhos após a dissolução conjugal deve observar prioritariamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tendo em vista que

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

os genitores não mais residirão em lar comum, necessário se faz estabelecer quem terá a guarda e companhia dos filhos menores ou maiores incapazes.

A guarda pode ser deferida a um dos cônjuges, a ambos ou até mesmo a uma terceira pessoa, caso haja motivos graves que assim o autorizem.

A Lei nº 13.058/2014 instituiu a guarda compartilhada como regra, por entender que a participação de ambos os pais na criação dos filhos contribui para o desenvolvimento físico, psicológico e emocional. Nesse sentido, as decisões na vida da criança devem ser tomadas em conjunto, preservando a convivência familiar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a guarda compartilhada como regra no sistema jurídico brasileiro, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. No julgamento do REsp nº 1.878.041/SP, o STJ reconheceu que a guarda compartilhada pode ser estabelecida mesmo quando os genitores residem em cidades diferentes, ressaltando que a sua aplicação deve considerar as circunstâncias concretas e a proteção integral dos filhos.

Nesse contexto, a guarda não deve ser compreendida como um direito dos pais, mas como um instrumento de proteção dos filhos. Segundo Tartuce (2023), a aplicação desse modelo busca assegurar a corresponsabilidade parental, evitando a ruptura dos vínculos afetivos.

Quando os divorciados estão em consenso, são eles que determinam quem será o guardião. Entretanto, no divórcio litigioso, o juiz apura qual dos cônjuges tem melhores condições de ter consigo os filhos ou ainda se é o caso de fixar a guarda compartilhada.

Salienta-se que, conforme as circunstâncias do caso concreto, o juiz poderá contar com o auxílio de equipe técnica formada por assistentes sociais e psicólogos, quando necessário para a avaliação das condições familiares e do melhor interesse da criança ou adolescente.

É importante ressaltar que mesmo após a dissolução da relação conjugal, permanece o direito de convivência familiar, especialmente entre pais e filhos. Esse direito é fundamental para a manutenção dos vínculos afetivos e para o desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura que a separação dos pais não deve implicar o afastamento de um dos genitores, salvo em situações excepcionais. Assim, o direito de convivência deve ser garantido de forma equilibrada e sempre orientado pelo melhor interesse dos filhos.

3.4. Alimentos e o dever de solidariedade familiar

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Como efeito do casamento e na vigência da sociedade conjugal, um dos deveres recíprocos dos cônjuges é o dever de assistência, que compreende o dever de prestar alimentos e contribuir com as despesas.

A obrigação alimentar decorre do dever de solidariedade existente entre os membros da família, sendo um dos principais efeitos jurídicos da dissolução conjugal. Sua finalidade é garantir condições mínimas de subsistência àquele que não possui meios próprios de manutenção.

A fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade, levando em consideração tanto as necessidades de quem recebe quanto a capacidade econômica de quem paga. Explica Gonçalves (2022) que essa obrigação reflete a continuidade dos deveres familiares, mesmo após o término da relação conjugal.

A legislação prevê várias modalidades de alimentos, de acordo com a necessidade de cada situação. Ressalte-se que a obrigação alimentar não é definitiva, podendo ser reanalisada quando ocorrer alteração na situação financeira de quem realiza o pagamento ou nas necessidades de quem recebe.

Quando ocorre o inadimplemento da obrigação alimentar, é possível a execução pelos meios previstos em lei. Destaca-se a possibilidade de prisão civil do devedor, sendo uma medida excepcional para garantir o cumprimento da prestação.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 309, consolidou o entendimento de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Diante do exposto, a fixação dos alimentos garante a proteção à dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, de modo que o término da relação conjugal não prejudique o sustento daqueles que dependem dessa prestação nem os deixe em situação de extrema vulnerabilidade.

3.5. Partilha de bens

O divórcio implica a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, sendo que, no casamento celebrado sob determinado regime de bens, torna-se necessário proceder à partilha dos bens comuns do casal.

A partilha de bens representa outro importante efeito da dissolução conjugal, sendo determinada conforme o regime de bens adotado no casamento ou na união estável. A legislação brasileira prevê quatro modalidades de regime de bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens (convencional e obrigatória) e participação final nos aquestos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O regime da comunhão parcial de bens, adotado como regra quando não há escolha de outro regime, determina que somente os bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento serão comuns ao casal, sendo que permanecem particulares os que foram adquiridos antes da união ou recebidos por herança ou doação.

Na comunhão universal de bens, há a comunicação de todos os bens dos cônjuges, ressalvadas as exceções previstas em lei. Por sua vez, na separação de bens cada patrimônio é individualizado, não havendo comunicação patrimonial entre os cônjuges, salvo nas hipóteses reconhecidas pela legislação e pela jurisprudência.

Existe ainda o regime da participação final nos aquestos, em que durante o casamento cada cônjuge administra seu patrimônio de forma individual, mas com a dissolução da sociedade conjugal, ambos possuem direito à participação nos bens adquiridos de forma onerosa.

A partilha de bens deve respeitar o princípio da igualdade, assegurando uma divisão justa do patrimônio adquirido durante a convivência. Além disso, não deve ser vista apenas sob uma perspectiva patrimonial, mas também como um mecanismo de justiça entre as partes. Nesse sentido, Dias (2021) ressalta que o Direito de Família deve considerar as contribuições de cada cônjuge para a formação do patrimônio comum.

A correta definição do regime de bens possui grande relevância porque evita conflitos futuros em relação ao patrimônio e assegura maior segurança jurídica às relações familiares, principalmente quando ocorre a dissolução do casamento.

3.6. A mediação e a solução consensual dos conflitos familiares

Conforme a natureza do conflito, torna-se necessária a busca pela resolução fora do ambiente familiar, sendo que o mais tradicional é a busca pelo Judiciário. Todavia, existem outros meios que buscam a resolução de conflitos através de recursos que facilitem o diálogo e entendimento entre as partes.

Rosa (2012) afirma que as sentenças que são proferidas pelo Poder Judiciário podem não solucionar os conflitos, sendo que o motivo verdadeiro que gerou o litígio ainda existe. Nesse sentido, a decisão tomada pode não satisfazer as partes, o que gera continuidade do conflito.

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a resolução consensual dos conflitos passou a ser prestigiada, valorizando a vontade e o interesse das partes como forma de acesso à justiça e incentivando a solução amigável.

Na maioria dos casos, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável, permanecem os vínculos referentes aos filhos, alimentos e convivência familiar. Nesse contexto,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

a mediação é uma técnica que busca solucionar o conflito em si através do diálogo, ajudando os envolvidos a chegarem a um acordo.

Essa forma de solução consensual contribui para reduzir o desgaste emocional das partes, diminuir a sobrecarga do Judiciário e promover um ambiente mais saudável para o desenvolvimento dos filhos.

Sobre o tema, Cachapuz (2011) esclarece que a mediação reconhece que as emoções são parte do processo de resolução, sendo que é essencial a responsabilidade das partes de tomarem decisões que vão definir suas próprias vidas, isolando pontos de acordo e desacordo e desenvolvendo opções que levam a uma nova tomada de decisões.

Portanto, a mediação pode constituir um meio adequado e prático para a resolução de determinados conflitos familiares, contribuindo para o acesso à justiça e para a redução da judicialização. Além disso, fortalece a cultura de pacificação social nas relações familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as relações familiares no direito brasileiro, com enfoque na proteção constitucional da família, nos direitos fundamentais assegurados aos seus membros e nas formas de dissolução das relações conjugais. A partir da análise da legislação, doutrina e principais entendimentos jurisprudenciais, verificou-se que as transformações contribuíram para ampliar a proteção jurídica das famílias e para o fortalecimento da autonomia dos indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança significativa quanto à compreensão das relações familiares, sendo que reconheceu a pluralidade das formas de organização familiar e estabeleceu como fundamentos de proteção a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a não discriminação. Essa perspectiva foi ampliada pela atuação do Supremo Tribunal Federal em questões como as uniões homoafetivas, a socioafetividade e a igualdade entre cônjuges e companheiros em matéria sucessória.

Nesse contexto, o julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132 pelo STF constitui um marco fundamental para o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. Essa decisão evidenciou o papel da jurisdição na concretização dos princípios da igualdade, dignidade, liberdade e não discriminação.

Quanto à filiação, o Tema 622 do STF também constitui um marco na ampliação da proteção das relações familiares ao reconhecer a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No que se refere à dissolução conjugal, a Emenda Constitucional nº 66/2010 representou importante alteração ao afastar os requisitos temporais para o divórcio, entendimento posteriormente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.053. Da mesma forma, a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça demonstra a continuidade do processo de desjudicialização e simplificação dos procedimentos familiares.

Assim, conclui-se que as transformações contribuíram para ampliar a proteção das diferentes formas de família e fortalecer a autonomia das pessoas na constituição e dissolução das relações familiares. As mudanças analisadas não representam apenas alterações legislativas isoladas, mas refletem uma transformação na própria forma de compreender juridicamente a família, que passou a ser protegida considerando a dignidade, a igualdade, a liberdade e a proteção de seus integrantes.

No entanto, apesar dos avanços, permanecem desafios relacionados à efetivação desses direitos e à necessidade de acompanhar as constantes transformações da realidade familiar brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre o divórcio. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Emendas/EMC/emc66.htm. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 5 maio 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 5 maio 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Tema 809 da repercussão geral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 10 maio 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Tema 622 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.167.478/RJ**. Tema 1.053 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 8 nov. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direito de Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.